INSTITUTO VALE DO CRICARÉ FACULDADE VALE DO CRICARÉ CURSO DE DIREITO

AILTON FREITAS DA SILVA

O PAPEL DO ESTADO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO PROVISÓRIO NO SISTEMA PRISIONAL.

SÃO MATEUS 2020

AILTON FREITAS DA SILVA

O PAPEL DO ESTADO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO PROVISÓRIO NO SISTEMA PRISIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Orientador: Professor Samuel Davi Garcia Mendonça

SÃO MATEUS 2020

AILTON FREITAS DA SILVA

O PAPEL DO ESTADO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO PROVISÓRIO NO SISTEMA PRISIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em	de	de 2020.
BANCA EXAMI	NADORA	
PROF. FACULDADE V ORIENTADOR:		RICARÉ
PROF. FACULDADE V	'ALE DO C	RICARÉ
PROF.	/ALE DO C	RICARÉ

DEDICATÓRIA

A Zenilton (in memorian), meu saudoso pai, homem de caráter, que na sua humilde forma de ser, agregou de modo geral, valores à minha vida.

AGRADECIMENTO

Agradeço ao Eterno Deus, O Escritor Perfeito e Criativo. Onde a sua maravilhosa graça me acompanhou até aqui e sem merecimentos meus. Agradeço a minha mãe, Madalena, pelas suas orações que não faltaram. Agradeço a minha esposa, Dellana, que se manteve firme ao meu lado, tendo muita paciência e uma participação significativa nessa conquista. Aos meus preciosos filhos, Uander, Enzo e Luiza com participação ativa em minha vida. Aos meus irmãos pela preocupação e carinho apresentado. Aos meus amigos, porque são poucos, mas presentes, porque estão longes, mas presentes. Aos meus colegas de sala, turma mais que especial, especialmente ao Messias e a Romilda, que dividiram comigo momentos de alegria e também de dificuldades, mas sempre estiveram ao meu lado. Ao meu orientador na pessoa do senhor Samuel Davi Garcia Mendonça. Agradeço a todo colegiado de Direito, da Faculdade Vale do Cricaré, professores e funcionários, pela boa acolhida e pelos grandes ensinamentos.

EPÍGRAFE

"A injustiça, por ínfima que seja a criatura vitimada, revolta-me, transmuda-me, incendeia-me, roubando-me a tranquilidade e a estima pela vida."

J

RESUMO

Na atualidade é constante a situação de violência no convívio das pessoas, fazendo com que o Estado busque alternativas que venha minimizar tais situações, que tanto abala a sociedade como um todo, provocando medo até mesmo de sair de casa. Nesse sentido, torna-se necessário que as estratégias desenvolvidas pelo Governo tenham ações que venha conscientizar as famílias quanto a necessidade da sua participação no tocante a ressocialização daqueles entes que vieram a fazer parte do infeliz índice de violência em todas as áreas. Diante dessa realidade, este estudo se propõe a trabalhar questões pertinentes à importância da ressocialização do preso provisório, voltada para o aprofundamento da temática da reintegração social, entendida como a ação efetivamente promovida pelo Estado diante do desafio posto pela reincidência criminal. Trata-se de um tema polêmico no interior do debate sobre a questão penitenciária, que coloca em confronto os céticos ao sistema prisional descrentes na sua capacidade de reintegrar socialmente o preso, e os reabilitadores, que acreditam na possibilidade de recuperação do indivíduo em privação de liberdade e na função social do sistema. Para tanto, tem como objetivo compreender o papel do Estado na ressocialização do preso provisório com destaque no Centro de Detenção Provisória de São Mateus - ES. Os instrumentos utilizados foram coleta de dados e estatísticas dentro da Unidade Prisional. A metodologia é de natureza qualitativa e quantitativa, através das pesquisas exploratória, descritiva, bibliográfica. Com as análises dos dados foi possível alcançar como resultado que a família é fator primordial para a ressocialização, proporcionando de forma positiva para que esses não voltem a cometer novos delitos. Outro ponto relevante é quanto a percepção dos familiares em entender que o sistema está no caminho.

Palavras chave: Sociedade – Ressocialização - Estado.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	80
2 PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL	10
3 PENA	12
4 APLICAÇÃO DA PENA	14
5 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL	16
5.1 PRINCIPIOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAIL	
6 CONTEXTUALIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL	23
6.1 HISTÓRIA E DIVERSIDADE	24
7 SUPERLOTAÇÃO DOS SITEMA PRISONAL	28
8 JUSTIÇA RESTAURATIVA X JUSTIÇA CONVENCIONAL	31
8.1 PROGRAMAS NAS UNIDADES PRISIONAIS	36
9 DIREITOS HUMANOS NAS PENITENCIARIAS	39
10 PROCEDIMENTOS- IMPACTOS E RESULTADOS PARA A SOCIEDADE	42
11 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
8 REFERÊNCIAS	49

1. INTRODUÇÃO

Os graves problemas carcerários do brasil tem levado o poder público e a sociedade a refletir sobre a atual política de execução da pena, fazendo emergir o reconhecimento da necessidade de repensar esta política, que, na prática, privilegia o encarceramento maciço, a construção de novos presídios e a criação de mais vagas em detrimento de outras políticas.

A lei de Execução Penal Brasileira, lei 7.210, de 11 de julho de 1984, enfrenta obstáculos na aplicação de muitos de seus dispositivos. A lei apresenta em um de seus muitos artigos o objetivo de "efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para harmônica interação social do condenado e do internado". A legislação tenta, de um lado, garantir a dignidade e a humanidade da execução da pena, tornando expressa a extensão de direitos constitucionais aos presos e internos, e de outro, assegurar as condições para a sua reiteração social.

Expresso no art. 1º, III da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional, sendo ainda garantia humana fundamental. É direito do acusado em caso de condenação obter pena justa, livre de qualquer padronização, decorrência natural da individualização do ser humano. Sendo garantia das partes na relação processual contra arbítrio excessivo ou mesmo abusivo do Estado – Juiz na eleição da pena cabível. Trata-se de garantia contra o mau uso do poder de elaborar leis penais, impedindo que o Estado – Legislador construa tipos incriminadores com sanções estandardizadas ou imponha regime de cumprimento ou execução no mesmo sentido.

Embora a literatura revele a existência de controvérsias em torno do tema da ressocialização, qualquer das posições, traz propostas de ação que tem como finalidade impactar na trajetória de vida dos indivíduos encarcerados

O estudo do papel do Estado na ressocialização do preso provisório nos remete de imediato a visualização do cuidado do legislador ao elaborar a lei de execução penal, dedicando-lhe um capitulo intitulado "Do condenado e do internado" com artigos, discorrendo sobre assistência, assistência Material, saúde, jurídica, educacional, social, religiosa, demostrando a importância para que o preso possa

cumprir seu período, com dignidade e certamente poder voltar ao convívio da sociedade.

Este trabalho tem por objetivo analisar as formas legislativa, judiciaria e executória, que tornem o retorno do preso a sociedade em todas as etapas.

Destarte, o procedimento metodológico aplicado foi o de uma abordagem alicerçada na bibliografia relacionada ao tema, e pesquisa de campo com dados e estatísticas do Sistema Prisional do Estado do Espirito Santo.

2. PRINCIPIOS DE DIREITO PENAL

Princípio no sentido jurídico, significa uma ordenação que se irradia e imanta, o sistema normativo, proporcionando alicerce para a interpretação, integração, conhecimento e eficiente aplicação do direito positivo.

Os princípios penais merecem conviver em harmonia, sem haver a superposição de um sobre outro, nos mesmos moldes atualmente sustentados pela doutrina para os demais princípios de direito, mormente os constitucionalmente assegurados.

Extenso deve ser o alcance dos princípios penais, até porque permitem harmonia do sistema, conferindo coerência as normas criadas pelo legislador, nem sempre com boa técnica e permitindo aplicação sensata.

A fiel observância dos princípios penais e processuais penais, mormente os que possuem status constitucional, tem por finalidade garantir a preservação da dignidade da pessoa humana, que não se trata de um princípio exclusivamente penal, como alguns buscam erigir, mas tão somente de um fundamento do Estado Democrático de Direito.

A dignidade humana é uma das principais bases do Estado Democrático de direito, servindo de horizonte para todas as áreas do direito. Caracteriza-se por aspecto objetivo que é a garantia do mínimo existencial ao ser humano, atendendo suas necessidades como reconhecido pelo art. 7º. IV da Constituição Federal. E o subjetivo que trata da respeitabilidade e autoestima do ser humano, presentes desde o nascimento. Cuida-se, pois, de princípio regente de todos os direitos e garantias fundamentais.

O devido processo legal advém nitidamente, do princípio da legalidade, pois na Magna Carta, de 1215, assegurava-se que ninguém seria preso ou perderia seus bens, caso não estivesse à decisão de acordo com a lei da terra. Hoje o referido princípio rege todos os demais – penais e processuais penais – consubstanciando o parâmetro garantista ideal para a concretude da punição, sob o estado democrático de direito.

Em matéria penal, encontram-se elencados expressamente no texto constitucional os princípios da legalidade, anterioridade da lei penal, retroatividade da lei penal benéfica, responsabilidade pessoal individualização da pena entre outros. O princípio processual da busca da verdade real não constante no texto fundamental é utilizado pelas partes do processo criminal permitindo o abrandamento da aplicação da lei em função do referido princípio.

Existem outros princípios expressamente situados na Constituição Federal, o princípio da retroatividade da lei benéfica, o princípio da culpabilidade (previsto na lei ordinária).

Os princípios explícitos e constitucionais são merecedores de aplicação sem contestação tanto pelo legislador como pelo juiz. Nem sempre ocorre. O princípio da humanidade, por exemplo, prevê que as penas não sejam cruéis, embora o cotidiano das prisões encontre-se justamente o oposto.

3 PENA

Trata-se de sanção imposta pelo estado, valendo-se do devido processo legal, ao autor da infração penal, como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes.

De acordo Rogerio Greco no livro curso de direito penal pagina 483:

A pena é a consequência natural imposta pelo estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *jus puniendi...*

.

Já Jose Antônio Choclan Montalvo 1997 ressalta que:

Persistir o caráter retributivo da pena na atualidade, devendo a retribuição ser equivalente ao injusto culpável, funcionando a culpabilidade como limite e fundamento de sua aplicação. Aliás jamais se consegue eliminar da execução da pena o aspecto da vindita. Esta se encontra não somente no inconsciente coletivo, mas, sobretudo, na mente da vítima, que se apraz de verificar o sofrimento vivenciado pelo autor da infração penal, abolindo, então, seu instinto ou proposito de fazer justiça com as próprias mãos. Por mais que se queira esconder o caráter retributivo da pena debaixo de teorias afirmativas da punição, como se verá em tópico especifico, não haverá quem possa negar a obviedade dessa situação de necessidade de repressão no atual estágio evolutivo da humanidade...

De acordo com o art. 5°, XLV da CF:

Nenhuma pena passara da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o valor do patrimônio transferido.

No art. 5°, XLVI da CF:

A lei regulara a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) Privação ou restrição da liberdade;
- b) Perda de bens;
- c) Multa;
- d) Prestação social alternativa;

e) Suspenção ou interdição de direitos;

De acordo com o art. 32 do CPB:

As penas são:

- I- Privativas de liberdade:
- II- restritivas de direitos;
- III- de multa.

As penas privativas de liberdade previstas no código penal para os crimes ou delitos são as de reclusão: que deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. E detenção: cumprida em regime semiaberto ou aberto, salvo necessidade de transferência para regime fechado.

As penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade sendo elas de prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, interdição temporária de direitos, limitação de fim de semana.

A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias multa, será no miminho de 10 e no máximo de 360 dias multa. O valor do dia multa será fixado pelo juiz, não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 vezes esse salário.

4 APLICAÇÃO DA PENA

Juridicamente vinculado por meio do qual o juiz, visando a suficiência para reprovação do delito praticado e prevenção de novas infrações penais, estabelece pena cabível, dentro dos patamares determinados previamente em lei. Nos limites do legislador — mínimo e máximo abstratamente fixado para a pena, elege o magistrado o *quantum*ideal, valendo-se de discricionariedade e raciocínio juridicamente vinculado. O juiz está preso aos parâmetros que a lei estabelece, dentre eles o Juiz pode fazer suas opções para chegar a uma aplicação justa da lei penal.

Diz a exposição de motivos do código de Processo penal:

A sentença deve ser motivada. Com o sistema do relativo arbítrio judicia na aplicação da pena, consagrado pelo novo Código Penal, e do livre conhecimento do Juiz, adotado pelo presente projeto, é a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos, os erros de apreciação, as falhas de raciocínio ou de logica ou os demais vícios de julgamento. No caso de absolvição, a parte dispositiva da sentença deve conter, de modo preciso, a razão especifica pela qual é o réu absolvido. É minudente o projeto, ao regular a motivação é o dispositivo da sentença.

A fixação da pena alcança não somente a espécie estabelecida no preceito secundário, privativa de liberdade ou multa, como também o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e a possibilidade de sua substituição por outra modalidade, quando cabível. Inclui-se ainda no processo a opção pela suspenção condicional do seu cumprimento.

Eduardo Demétrio Crespo1999 diz que:

[...] Há, pois duplo estagio nesse processo, chamado de individualização judicial da pena em sentido estrito – fixação do tipo e do *quantum* da pena, e individualização judicial em sentido amplo aplicação ou não dos substitutivos legais permitidos [...].

O art.59 do código penal diz que:

O juiz, atendendo á culpabilidade, aos antecedentes, a conduta social, á personalidade do agente, aos motivos, as circunstancias e consequência do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I- as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II- a quantidade de pena aplicável dentro dos limites previstos;
- III- o regime inicial de cumprimento;
- IV- a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

O art. 68 do código penal determina que a pena será aplicada observando-se três fases distintas. Primeiramente deverá o julgador encontrar a chamada penabase, sobre qual incidirão os demais cálculos. Nos tipos penais incriminadores existem uma margem entre as penas mínima e máxima, permitindo o Juiz, depois da análise das circunstancias judiciais previstas no art. 59 do CPB, fixar aquela que seja mais apropriada ao caso concreto.

Inexiste óbice legal á imposição de pena máxima, se necessário e presentes os requisitos, bem como não há fundamento constante em lei para aplicação continuada e padronizada da pena mínima.

5. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984), surge como uma reparação a um crime cometido. A partir de um processo, todos os fatos serão apurados, tendo os envolvidos recebido as compensações oportunas. Isso inclui os cidadãos; o transgressor e o sofredor. E, paralelamente têm-se: a vingança. Tal fato permite com que toda a ansiedade, raiva ou possíveis retaliações sejam deslodados pelo equilíbrio e a quietação. O propósito da execução penal se vincula ao Direito Penal, identificando e particularizando o réu, uma individualização da pena. Porém, a prisão não é suficiente para regenerar o sujeito; podendo ser um ambiente de discriminação e marginalização, aumentando as chances de desenvolver o interesse pelo crime (BRITO, 2018).

A Lei de Execução Penal preconiza que o Estado tem a responsabilidade de providenciar todos os cuidados com o preso. Esta forma de proteção é para prevenir o crime e acompanhar o regresso do preso em sociedade. Tais assistências são: 1) Assistência Alimentar – oferecido ao preso alimentos, vestuário e instalações (art. 12); 2) Assistência a Saúde – serviços e prevenção (art. 14); 3) Assistência Jurídica – recursos para ajuda com advogado (art.15); 4) Assistência Educacional – consiste em formar os presos e na instrução escolar (art. 17); 5) Assistência Social – visa preparar o preso para sua saída da prisão (art. 22); 6) Assistência Religiosa – Este é facultativo, permitindo a participação espontânea dos presos nos programas religiosos e retirada de livros religiosos (art.24); 7) Respeito a Integridade Física e Moral – Proibido os maus tratos (art.40) e 8) Educação de Ensino Regular – Obrigatoriedade de acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU).

Para Muakad (1998, p. 24): "A prisão deve ter o mesmo objetivo que tem a educação da infância na escola e na família; preparar o indivíduo para o mundo a fim de subsistir ou conviver tranquilamente com seus semelhantes".

(...) depois da condenação o silêncio sucede ao rumor dos salões judiciários e o esquecimento à atenção geral. O público se desinteressa pela sorte dos condenados. É muito raro que o nome de um deles retorne aos lábios, ou reapareça nas colunas de um jornal. A prisão é uma tumba onde se enterram os vivos (BRITO, 2018, p. 36).

Algum tempo atrás, a jurisdição da execução penal era de responsabilidade de órgãos administrativos, ou seja, ao juiz cabia o cálculo da pena; logo após, o Estado executava e resolvia todos os imprevistos e ocorrências. Já na atualidade, o juiz brasileiro é responsável pelo processo, exercendo sua autoridade e competência. Mas não se pode esquecer que o administrativo é responsável por remover detentos entre Estados brasileiros e por conceder autorização ao trabalho externo. Contudo, apenas o juiz poderá aplicar as penas devidas, valorizando o sofredor em seu interesse pela punição que será dada ao sujeito responsável pela infração.

A pena não pode ser aplicada sob o fundamento de se castigar o autor do crime. Isso, no entanto, não lhe retirará o caráter de um mal, quando vier a ser sofrida pelo condenado. É o fundamento que deve despir-se da qualidade de retribuição, do "mal pelo mal" (BRITO, 2018, p. 47).

Todavia, a opinião pública tem guiado a execução penal com o apoio da mídia que, precipitadamente distorce o sentido dos fatos e do crime; julgando e condenando o réu antes mesmo dos Juízes, aumentando assim o quantitativo de prisões provisórias como resposta rápida e assim, a justiça é salva de descréditos.

Para o autor Pimentel (1983), o crime deve ser percebido como um desarranjo de pessoas quanto às normas já pré-estabelecidas em um grupo social, enquanto sua pena não pode ser apontada como punição apenas; pois, a reincidência ao crime deve ser extinguida. Isso permitirá atribuir e retribuir a finalidade social preventiva e positiva; visando despersuadir o condenado a futuras transgressões.

É notório que a LEP é desenvolvida com complexidade, tanto judicialmente quanto administrativamente, tendo como participantes os poderes judiciários e executivos através de competências judiciais e presídios. Uma complexidade diversificada, pois sua execução pode ser de ordem processual ou administrativa. Porém, na prática, o art. 66 da LEP é puramente ilustrativo pois, as execuções legais realmente ficam a cago do judiciário (MARCÃO, 2013).

São várias as consequências da condenação e os direitos atingidos pela sentença. Podemos citar, exemplificativamente: a. lançamento do nome do réu no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP), providência que após a Constituição Federal

de 1988, por imposição do art. 5º, LVII, só é possível após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória; b. prisão do réu (cf. art. 393, inc. I, do CPP, arts. 321 e 594, do mesmo Codex; c. tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime (art. 91, I, do CP e art. 63, do CPP); d. perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou do terceiro de boa-fé: dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito (art. 91, II, alínea "a", do CP); do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 91, II, alínea "b", do CP); e. perda de cargo, função pública ou mandato eletivo (art. 92, I, do CP); a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos a pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado (art. 92, II, do CP); a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso (art. 92, III, do CP); f. constitui obstáculo à naturalização do condenado (art. 12, II, alínea "b", da CF); g. suspensão dos direitos políticos enquanto perdurar os efeitos (art. 15, III, da CF); g. induz reincidência (art. 63, do CP); h. formação de título para execução de pena ou, no caso de semiimputabilidade, medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial ou internação (arts. 105 e 171, da LEP) (MARCÃO, 2013, s/p).

Isso pode ser observado no artigo 5º, (II e XLVI alínea "p") da Constituição Federal (CF-1988) que respectivamente trata da "legalidade e o direito à individualização da pena".

O que se dizer, então, do direito à "individualização da pena"?

É sabido que o processo individualizador se desenvolve em diversas fases: inicia-se com a individualização formal, passa pela judicial, e culmina com a individualização na execução.

Como se afirmar, entretanto, que a individualização ocorre na execução? (MARCÃO, 2013, s/p).

Execução esta, que coloca em prática a fiscalização das práticas não socializadoras e a descentralizadas onde, para o autor Goffman (2007, apud BENELLI, 2014), as prisões nada mais são do que, instituições totais, isolando os indivíduos da sociedade; separando-os de qualquer relação social; impondo rotinas e papéis que anulem o "eu" de cada indivíduo.

Qualquer que seja o conceito de LEP, o mais importante é a sua funcionalidade para os sistemas penais; podendo ter um papel muito importante para reintegrar o sujeito a sociedade.

Sendo assim, a crise da Execução Penal se dá pela sua prática, pois, ao ser idealizada; seu objeto visa a reparação, reabilitação, regeneração moral e recuperação da estima do sujeito, inserindo-o em sociedade. Uma contradição notória; quando aplicada adequadamente a pena em relação ao crime cometido, visando segundo o art. 1º da Lei de Execução Penal (LEP) uma reintegração social coerente e compatível, ou seja, atualmente, demonstra sua ineficácia para a "ressocialização" e "reeducação" do preso (BRITO, 2018).

5.1 PRINCÍPIOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

De acordo com o autor Roig (2015); os princípios devem ser válidos como base normativa que visa proteger os sujeitos, porém não devem ser usados como forma de restrição, instrumentos ou justificativas para uma maior punição aos presos advinda do Estado ou demandas governamentais. Quando interpretados, sua aplicabilidade deve ser direcionada para a execução e a garantia de direitos. Um argumento baseado no art. 29; item 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, com capacidade de defender as pessoas que foram consideradas culpadas, limitando o poder do estado.

O primeiro: Princípio da Humanidade — considerado como base para todos outros princípios existentes pois, considera o preso como uma pessoa que não poderá ser torturada com crueldade e tratada com humilhação no ambiente carcerário¹e nas leis brasileiras refere-se a dignidade humana². Tal princípio exige das autoridades um reconhecimento dos direitos da pessoa humana sem que sejam apreciados judicialmente juízos discriminatórios e moralistas ou apreciações subjetivas. Assim como práticas carcerárias que violem a intimidade e vida dos acusados através de normas disciplinares. Exemplo: proibição de levantar a cabeça; racionamento de água; raspagem dos cabelos modificando o visual da pessoa etc. Tudo com o subterfúgio da manutenção da ordem e higiene; o que causa uma descaracterização da própria identidade e personalidade do sujeito. Portanto, este princípio visa por

-

¹ Art. 5° da Declaração dos Direitos Humanos (ONU).

² Art. 1°, III da Constituição Federal (CF/1988).

excelência amenizar ou mesmo reduzir as diferentes formas de afetar o indivíduo para que a reincidência ao crime (redução de danos) seja efetivada através de uma política humanizada (ROIG, 2015).

O segundo: Princípio da Legalidade – Art., 45 da LEP para conter arbitrariedades judiciais e penitenciárias a partir de interpretações das penalidades; art. 5º da CF/1988 e 1º do Código Penal. Voltado para eleger critérios de segurança, possui funções para que a lei não tome iniciativa se os casos não forem para benefício do réu (processo penal) ou alguma infração. E, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art.11), a pessoa não pode ser acusada por um delito não reconhecido por leis nacionais ou internacionais ou mesmo a pena poderá ser alterada ou aumentada após o delito ser cometido, fazendo valer a pena anterior (retroativa) mais favorável ao indivíduo. A segunda função retrata sobre a proibição de se criar e aplicar atos disciplinares generalizados sem a devida escrita, constatando um julgamento autoritário do estado; acentuado por condutas ofensivas através de ferramentas capazes de ofender fisicamente outra pessoa. Enfim, este princípio volta-se para que os padrões de segurança e suas regras sejam limitados e restritos. A terceira função diz respeito a similaridade de um caso, sem que isso seja um fator determinante e único para interpretar e aplicar uma penalidade desfavorecendo e causando danos aos indivíduos. A quarta função final refere-se a alguma disciplina exigida no presídio, uma disciplina interna causando ao indivíduo agravamento ou punição (ROIG, 2015).

O Terceiro: Princípio da não marginalização (ou não discriminação) das Pessoas Presas ou internadas - Quando a execução penal estava a cargo de administradores, os presos ao cumprirem suas penalidades eram deixados à margem pois nada poderiam ter de direito, sendo subjugados ao autoritarismo de uma administração nas penitenciárias; contudo no decorrer dos tempos, esta ideia foi gradualmente substituída pela apuração dos direitos, mesmo dentro das penitenciárias; reconhecendo e dando legitimidade aos trabalhos efetuados por eles; ademais, tal princípio evitou que pessoas livres sem dinheiro e desempregadas não reclamassem de suas condições financeiras, comparando-a com o preso. Um discurso sem sustentação visto que o Estado tanto é responsável por julgar e prender a pessoa quanto oferecer a mesma um tratamento digno e humanizado. No que se refere a não discriminação deste princípio, volta-se para um público que sofre

violência e desprezo que são os LGBTs (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais).

O Quarto princípio: <u>Princípio da individualização da Pena</u> –Segundo o Código Penal em seu art. 42 sobre este princípio, afirma que o juiz deve considerar todos os atributos do condenado: seu passado, sua história de vida, tipo de crime cometido, a intensidade da culpa e os motivos. Cabe uma investigação do verdadeiro caráter do acusado (ROMANO, 2018).

O Quinto princípio: <u>Princípio da intervenção mínima</u> – O Direito penal acessado quando for realmente cabível para fins de ajuda parcial. Sendo a última ratio (razão) para crimes de interesse ou valor relevante. Entretanto na LEP (art. 53, IV), este princípio recai sobre o preso, aplicando o isolamento em celas ou alojamentos (ROIG, 2015).

O Sexto princípio: Princípio da Culpabilidade – Seus elementos são a Acusação, a conduta diversa, e a ilegalidade. Por isso para que este princípio seja sancionado, é necessário que alguma pessoa atuante com dolo ou culpa receba a responsabilidade. Porém na LEP (art. 45, § 3º) impede a condenação para as pessoas que não obtiveram dolo ou culpa, como exemplo têm-se uma cela com várias pessoas e objetos proibidos, mas, como não saber quem é o verdadeiro culpado, cabe absolver todos da cela, tendo este princípio como norteador (ROIG, 2015).

O Sétimo princípio: <u>Princípio da lesividade</u> – Voltado para a ofensa de conduta externa, lesionando ou ameaçando de maneira concreta um valor, se apresenta na LEP (art. 52, § 10,) para deter presos provisórios ou condenados para manter em segurança a sociedade ou alguma instalação penal (ROIG, 2015).

O Oitavo princípio: Princípio da Transcendência Mínima – Quem cometeu o crime deve pagar a pena e não será possível passar para outra pessoa (Intranscendência), porém, se torna transcendência mínima no momento em que outras pessoas (ex: família dos presos) são afetadas. Sendo assim, de acordo com a LEP (art. 41, parágrafo único, e 53, III) é uma violação a proibição de familiares que queiram visitar os presos ou mesmo visitas íntimas (ROIG, 2015).

O Nono princípio: <u>Princípio da Presunção de Inocência</u> - refere-se à primeira instância inocentar a pessoa acusada de alguma acusação até que seja provada sua culpa. Porém para a ONU, a pessoa deve ter um bom atendimento e estar em ambiente separado de outros presos já condenados até que seja legalmente julgada.

E no Brasil, tal princípio é respaldado pela CF/1988 (art. 50, LVII) e pela LEP (art. 52)

O art. 52 da Lei de Execução Penal sofre críticas por permitir que presos provisórios, sobre os quais paira a presunção de inocência, possam ser submetidos ao regime disciplinar diferenciado (RDD), com todos os seus gravames. Semelhante crítica é formulada em relação à norma do § 20 do mesmo art. 52, segundo a qual "estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando". Nesse caso, afirma-se que o preso não pode ser submetido ao RDD apenas por fundadas suspeitas de envolvimento, exigindo-se, sim, o devido juízo de certeza quanto ao fato (ROIG, 2105, p.84).

O Décimo princípio: <u>Princípio da Proporcionalidade</u> – Voltado para a Paridade neste princípio, observando alguma semelhança e procura-se evitar qualquer tipo de ação grave sem a devida proporção ("pesos e medidas"). Fundamentado pelo parágrafo único do artigo 49 da LEP.

Décimo Primeiro: Princípio – <u>Princípio da Celeridade (ou razoável duração) do Processo de Execução Penal - Refere-se à condução do detento a autoridade judicial mais próxima para ser ouvido, com rapidez e se for o caso, liberta sem nenhum prejuízo.</u>

Décimo Segundo e Último Princípio - <u>Princípio do Numerus Clausus (número fechado</u>). Um princípio que relaciona a entrada de uma pessoa, ou seja, se uma pessoa sair, outra tem que entrar. A proporcionalidade em foco, prioridade.

A partir dos princípios descritos acima, percebe-se que a LEP em suas aplicabilidades não atinge alguns direitos estabelecidos por lei. Todavia, fica a cargo do Poder Público facilitar os meios para que o sujeito em prisão receba o que a lei lhe concede como direito sem colocar em perigo questões físicas, ambientais aos familiares e ele próprio.

6. CONTEXTUALIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

O sistema penitenciário brasileiro está regulamentado pela Lei de execução penal nº 7.210 de 11/07/1984.

Disposto em seu artigo 10:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno a convivência em sociedade.

Essa lei normatiza também, a assistência que o Estado deve prover aos presos provisórios que é material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. O sistema prisional presente tem três perspectivas: proteger, punir e ressocializar.

Proteger a sociedade daqueles que infligem as leis, punindo através da privação de liberdade e ressocializar implante de projetos sociais, educacionais e profissionais, visando a reinserção na sociedade.

De acordo com Beccaria (1993, p 85) este ressalta que:

O sistema penal, desde o início de sua existência, se apresenta como mais importante aparelho de controle social, utilizado como instrumento de poder, por meio da disseminação do medo, do terror e da reprodução de elementos da estratificação social e de ideais racistas.

A Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS é o órgão do Governo Estadual responsável pela coordenação, articulação, planejamento, implantação e controle da Política Penitenciária Estadual, em conformidade à Lei de Execução Penal (Lei 7.210), compreendendo a administração dos estabelecimentos penais que compõem o sistema penitenciário capixaba.

Sua missão é aplicar a Lei de Execução Penal de forma humanizada, garantindo a segurança do Estado e de todos os envolvidos no ambiente prisional, proporcionando à pessoa privada de liberdade, condições dignas de reintegração social, sob a visão de ser referência nacional na adoção de políticas de reintegração social para pessoas privadas de liberdade, primando sempre pelo controle absoluto do ambiente prisional por parte do Estado.

6.1 HISTÓRIA E DIVERSIDADE

No Brasil, as penitenciárias eram usadas para manter o preso provisoriamente, torturá-lo e impedir que fugisse durante o processo. Com um ambiente precário e poucas vagas, o legislador era obrigado a criar outras opções para que as penas fossem cumpridas. No artigo 409 do código penal de 1890 mostra:

Art. 409 – Enquanto não entrar em inteira execução o sistema penitenciário, a pena de prisão celular será cumprida como a de prisão com trabalho nos estabelecimentos penitenciários existentes, segundo o regime atual; e nos lugares em que os não houver, será convertida em prisão simples, com aumento da sexta parte do tempo.

&1º A pena de prisão simples em que for convertida a de prisão celular poderá ser cumprida fora do lugar do crime, ou do domicilio do condenado, si nele não existirem casas de prisão cômodas e seguras, devendo o juiz designar na sentença o lugar onde a pena terá de ser cumprida.

Verifica-se que naquela época existiam vários tipos: prisão celular, a reclusão, a prisão através do trabalho forçado e a prisão disciplinar. Cada uma desta era cumprida em lugares, (prisões) específicas. Com isso, a superlotação foi eminente no início do séc. XX, dificultando separar os presos que estavam aguardando daqueles que foram condenados (MIOTTO, 1982).

Surge em 1940 o atual Código Penal, inovando ou pelo menos tentando inovar uma situação que estava cada vez mais difícil pois observava-se que as penitenciárias estavam cheias demais. Neste caso, a reclusão e a detenção foram definidas como pena privativa de liberdade (Código Penal art.28). Então, se ocorresse falta de penitenciária para o cumprimento das medidas, seriam enviados a "depósitos", ou seja, a prisões comuns (MIOTTO, 1982).

Com a Lei 3.274 de 2 de outubro de 1957 que estabelecia regras e normas mínimas diferenciadas entre homens, mulheres, menores infratores e colônias penais; a situação não mudou, pois, a superlotação forçava os presos a cumprirem a pena em lugares diferentes das sanções e de suas moradias. Tal situação revelou que o quantitativo de presos distantes de seus lugares de origem se tornava reincidentes e desajustados; porém aqueles que cumpriam a pena em sua comarca não tinham essas características (MIOTTO, 1982).

Finalmente, em 1983 converte-se o projeto de Ibrahim Abi Hackela Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 (lei vigente até hoje); intitulada Lei de Execução Penal (LEP). Esta lei é atual e se alia com a filosofia ressocializadora

O artigo 3º da lei dispõe que "ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei". Dessa forma, infere-se que a execução da pena deve reger-se pelo princípio da legalidade estrita, sendo que a prática de qualquer ato fora dos limites fixados pela sentença ou por normas legais ou regulamentares constitui-se em excesso ou desvio de execução (ASSIS, 2007, p.137).

Legalidade esta, que coloca em prática a fiscalização das práticas não socializadoras e a descentralizadas. Confirmando assim que, a LEP precisa ser aplicada e efetivada, pois prioriza preparar o recluso ao convívio em sociedade (ASSIS, 2007).

Para o autor Goffman (2007), as prisões nada mais são do que, instituições totais, isolando os indivíduos da sociedade; separando-os de qualquer relação social; impondo rotinas e papéis que anulem o "eu" de cada indivíduo. Qualquer que seja o conceito de prisões, o mais importante é a sua funcionalidade para os sistemas penais; podendo ter um papel muito importante para reintegrar o sujeito a sociedade ou o principal meio para se punir os sujeitos; privando-os de qualquer tipo de convívio social, retirando com o propósito de recuperação e regresso ao convívio em sociedade.

Para a autora Santos (2015), prevalece como tendência a concepção de diversidade vista sob a lógica da diferença e da igualdade de oportunidade onde a agenda pós-moderna elegeu esses temas que possuem seu funcionamento em uma emaranhada rede de relacionamentos dialéticos afetados pelas características estruturais de todo o complexo social. Discernir as estratégias e o horizonte da luta política é a questão; no entanto, é necessário compreender que as mudanças nas instituições (ex: família), não têm força para transformar o solo da formação socioeconômica da sociedade, pois suas ações quando isoladas, acabam sendo insuficientes e fragmentadas por alguns indivíduos que são derrotados pelas diversas modalidades de opressão que surgem na formação da individualidade.

O desafio é reconhecer que a sociedade se constitui numa totalidade articulada de complexos sociais parciais e relações que os indivíduos estabelecem entre si para a produção de suas necessidades. Nesta perspectiva, que os indivíduos são sociais e históricos e suas ações não podem ser entendidas isoladamente, autônoma ou fora da vida social (SANTOS, 2015).

Trata-se então de analisar as determinações econômico-político-culturais que possibilitaram os diferentes tipos de sujeitos, reivindicarem os mais variados tipos de direitos e de como esses foram absorvidos pelo sistema do capital e respondidas de acordo com o interesse de cada um. Trata-se de reconhecer os limites e as fraturas da sociabilidade do capital que por sua vez não oferece condições objetivas e subjetivas para acolher os indivíduos e resolver toda a ordem de preconceitos, discriminação e formas opressivas. Verifica-se que, garantir a objetivação da diversidade humana na vida cotidiana exige nova sociabilidade capaz de estruturar relações de igualdade, para que os indivíduos se vejam mesmo em sua diversidade, tornar-se uma matéria prima de um cotidiano com sentido (SANTOS, 2015).

Segundo Dias (2002), a banalização da vida humana, desemprego, violência, violação dos direitos e exploração da força de trabalho são características do nosso tempo presente onde, a diversidade do indivíduo é um fator constituinte de um ser singular em relação à totalidade social. A individualidade conquistou movimento e demandas próprias que pertencem a um determinado tempo histórico: o tempo do domínio do capital sobre o trabalho.

No Brasil lastimavelmente a regra é que a maioria dos ex-detentos retorne à sociedade e voltem a delinquir e, como consequência, acabam retornando à prisão. Essa realidade vivenciada pelos brasileiros nada mais é do que um reflexo direto do tratamento e das condições a que o condenado é submetido nos cárceres durante sua prisão, que aliadas ainda ao sentimento de rejeição e de indiferença sob o qual ele é tratado pela sociedade e pelo próprio Estado ao readquirir sua liberdade (COELHO, 2011 p.48).

O desafio é articular os indivíduos em espaços coletivos para defenderem seus direitos, enquanto ser singular; mas, que transcende as necessidades do EU. Possibilitar que a pluralidade desses sujeitos coletivos estejam convencidos de que a luta pela realização dos direitos, a transformação social, a relação dialética e contraditória e o reconhecimento dos limites e das fraturas da sociabilidade do capital são fatores importantes para garantir um cotidiano com sentido e liberdade (DIAS, 2002).

Uma realidade do ex-detento é ficar desamparado, motivando a sua volta para a prisão. Não conseguindo trabalhar, sem opções para sustento próprio e de seus familiares.

A LEP no seu art. 26 nomeia egresso como um termo usado para aqueles que foram presos e estão de volta a sociedade. É o retorno provisório após um ano

ter ficado preso, como uma liberdade condicionada a certas condições. Neste ponto a assistência social lhe dará o total apoio para que seja inserido na comunidade, no mercado de trabalho. Porém existem fatores que incentivaram o apenado para seu regresso ao crime que são: 1) a própria prisão e seu ambiente; entretanto para ajudar neste período, necessário um apoio através de uma nova política. Por sua vez tanto a sociedade quanto as autoridades deveriam se cientificar de que para a solução do problema da reincidência, seria necessária uma política de apoio ao egresso, pois o ex-detento sem assistência continuará sendo o criminoso de amanhã (ASSIS, 2007).

7. SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O objetivo principal do sistema penitenciário brasileiro é a ressocialização, a educação e consequentemente a punição para aqueles que cometeram delito. A punição se refere a privação de liberdade do infrator, permitindo assim que a sociedade se sinta segura. Com o Estado assumindo a responsabilidade, o sujeito é isolado, dando tempo para uma reflexão dos atos cometidos sem a interferência do mundo externo. Muitas vezes, este mundo pode influenciar a reincidência dos presos (ASSIS, 2015).

O Brasil tornou-se o 3º país com o maior número de população carcerária do mundo, com cerca de 700 mil detentos (em 2016); e, de acordo com pesquisas feitas estatisticamente, em 2030 a previsão é de 1,9 milhões de pessoas, sendo necessários para acomodar todo este quantitativo, a construção de 5.780 unidades penitenciárias a mais. Uma realidade que fomenta questões como: Colapso prisional; Violências; Rebeliões; Maus-tratos; Precariedade; Violação dos Direitos Humanos; Reinvindicações e outros (FREITAS, 2016).

Enfim, a superlotação e suas nefastas consequências encontram-se visíveis a todos da sociedade, não sendo preciso ser um expert em sistema prisional para concluir o evidente déficit de vagas existentes nos estabelecimentos penais. A título de exemplo podemos destacar os dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional, que indicam um déficit de mais de 180.000 vagas em todo o País. São quase 500 mil presos no país, em um sistema prisional que só tem capacidade para 260 mil detentos (ARRUDA, 2015, s/p).

Uma visão que fortalece o entendimento que a Justiça Restaurativa é uma estratégia útil a toda a população, principalmente nas questões de superlotação carcerária e o convívio social.

O mesmo autor Freitas (2016) questiona sobre a lei de execução penal em que presos devam ser separados entre si, considerando o crime cometido (grave ou não) evitando o perigo que o detento pode causar a outros. Porém, no Brasil, esta prática não acontece; uma vez que os presídios estão funcionando acima da quantidade prevista, superlotando e contribuindo para uma "aprendizagem" do crime e aquisição de novos associados pelos presos mais experientes.

Como exemplo, o estado do Espírito Santo tem um passado de crises nas penitenciárias do Estado que surpreendeu todos os brasileiros; a mídia na época (2009), mostrava em suas reportagens a falta de espaço dos presídios, onde

abrigavam 256 presos, porém o limite era para 36 pessoas, tendo que revezar entre si o único vaso sanitário e os pavilhões que reunia todo o tipo de delito e criminalidade ("cadeiões"). Deste modo, o Estado do Espírito Santo foi denunciado em 2010 pela Organização das Nações Unidas (ONU) como condição insalubre nas 10 unidades prisionais; e muitas vezes containers ou ônibus eram usados como auxílio aos presídios, violando os direitos humanos (REMIGIO, 2017).

Um segundo exemplo é o estado do Amazonas, 2.129 presos estão provisoriamente nas prisões e aproximadamente 5 mil presos estão aguardando julgamentos; preocupando a todos pois, o limite máximo que o estado pode atender é de 3 mil e 430 vagas. Em 2014, o Ministério da Justiça informou que, 64% eram do sexo feminino e 25% do sexo masculino; todos presos por crimes tendo as drogas o motivo central; uma ação que teve a contribuição da Lei 11.343 sobre Drogas de 2006, aumentando o número de presos por tráfico de drogas (NOVO, 2018).

Segundo os autores Amorim; Costa; Bianchi (2017). O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), mesmo após ter estipulado o quantitativo excedente permitido para 137,5% em sua resolução nº 5, houve em 2016 um percentual de 197%; confirmando que, a superlotação nos estados brasileiros pode influenciar o aumento das facções criminosas; vendas de armas; drogas e o aumento da violência em sociedade após o cumprimento da pena. Porém, ao observar o gráfico abaixo 40% estão aguardando para serem julgados, uma ascendência carcerária de pessoas negras (64%) privadas de serem ouvidas e julgadas diferenciadamente, impossibilitando o cumprimento do Princípio da Individualização da Pena (Art. 34 do Código Penal).

Para falar da realidade das prisões brasileiras, é necessário esclarecer de primeiro momento o objetivo do sistema penitenciário, responsabilidades, problemas, profissionais envolvidos, privatização e condições adversas:

Atualmente os maiores problemas a serem considerados são: a superlotação dos presídios e as doenças advindas da falta de higiene. Sobre a superlotação em que se falou acima, atualmente houve um aumento do número de pessoas de 113% (Ministério da Justiça, 2019).

Esta situação ocasionou muitas fugas e sofrimento para os familiares. Um ambiente fechado com um quantitativo enorme de pessoas vai impactar na ventilação e na mobilidade dos presos; que muitas vezes tendem ao revezamento para dormir, pois o espaço se torna minúsculo para pendurar as redes ou até

mesmo colocar colchões espalhados pelo chão. Nisto, dificulta a alimentação pois, é necessário que todos se ajudem para aqueles que estão no interior das celas possam se alimentar. Com isso, fazer as necessidades básicas como ir ao banheiro, exige uma maior criatividade, utilizando as embalagens vazias de marmita.

Enfim, a superlotação e suas nefastas consequências encontram-se visíveis a todos da sociedade, não sendo preciso ser um expert em sistema prisional para concluir o evidente déficit de vagas existentes nos estabelecimentos penais. A título de exemplo podemos destacar os dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional, que indicam um déficit de mais de 180.000 vagas em todo o País. São quase 500 mil presos no país, em um sistema prisional que só tem capacidade para 260 mil detentos (ARRUDA, s/d).

A Lei nº 12.403 de 4 de maio 2011, oferece a prisão provisória para presos com delitos leves, liberando o acusado para amenizar problemas futuros proveniente deste ambiente agressivo. Mas, mesmo assim há a necessidade de novos presídios.

Sobre as doenças, alguns presos adquiram a tuberculose e a pneumonia dentro das prisões; também AIDS, hepatite, doenças venéreas, câncer, distúrbios mentais e deficiências físicas. Desta forma, a saúde no Sistema Penitenciário Brasileiro não está sendo eficiente para conter toda essa epidemia que pode afetar o dia a dia dos detentos.

Outro fator importante são os agentes penitenciários que recebem um baixo salário, fazendo então com que, muitos profissionais desistam de trabalhar nas penitenciárias.

8. JUSTIÇA RESTAURATIVA X JUSTIÇA CONVENCIONAL

Pode-se concluir que as penitenciárias não possuem um ambiente que promova a ressocialização do apenado, e que as leis existentes não são executadas por todos os envolvidos neste processo. A superpopulação das penitenciárias demonstra uma violação dos direitos humanos do indivíduo, fazendo com que a convivência entre eles promova ainda mais os efeitos e o crescimento do crime.):

A Res. n° 2002/12 da ONU expressa o seguinte em alguns de seus termos:

- 1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos
- 2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencingcircles).
- 3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.
- 4. Partes significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo.
- 5. Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo.

Todo o sistema penal é regido por princípios e valores, porém a Justiça Restaurativa ao ser praticada, se distancia de algumas práticas consideradas conflituosas e punitivas. Por meio de processos, a Justiça Restaurativa, considera a vítima como ponto central do processo pois, há um confronto ou pode-se dizer que a vítima é colocada olhando nos olhos do agressor para que possam ter conhecimento dos danos causados. A partir disto, o agressor também pode ter uma ideia de seus atos, compreendendo sua condição (ITTC, 2010).

Vítima e transgressor participam para construir coletivamente soluções a amenizar os traumas, reparando as ofensas e principalmente os danos; então, a

comunicação e reconhecimentos de seus atos são exemplos da prática utilizando a Justiça Restaurativa. Logo, a avaliação desta técnica é monitorada, observando o comprometimento, por ambos.

Porém, para que a Justiça Restaurativa possa acontecer de fato, o diálogo é extremamente necessário, as responsabilidades e o envolvimento com o processo, pois, entende-se seu funcionamento como uma forma de potencializar os resultados esperados, uma vez que tem como perfil promover um diálogo na solução de conflitos por meio da criatividade e sensibilidade na escuta das vítimas e dos defensores, trata-se de um processo colaborativo, envolvendo maior participação entre o infrator e a vítima.

Tem crescido no Brasil as tentativas de se produzir tal tipo de justiça, uma vez que a justiça convencional apresenta o encarceramento como a melhor solução em termos de punição. Secco e Lima (2018) afirmam então com clareza, que a mesma, definitivamente, não atingiu o seu objetivo, pois, a responsabilização e ressocialização dos infratores não acontecem e isto causa uma crise de legitimidade no Sistema de Justiça, assim como o aumento exponencial dos índices de encarceramento.

O modelo de Justiça Retributiva atual confere ao infrator as penalidades devido a agirem contra uma ordem; ordem esta que, consiste em um conjunto de normas abstratas impondo a todos. Deste modo, antes de tudo, a primeira vítima é o próprio Estado, ao qual qualifica os comportamentos como criminosos ou permitidos, portanto; a função de fazer leis e aplicá-las deve-se ao Estado propriamente dito no exercício de cessar os conflitos e manter a instituição chamada sociedade (SECCO e LIMA, 2018).

A natureza deste sistema é principalmente retribuir por meio de uma sanção penal o mal causado pelo criminoso, em regra, condenando-o e privando-o de sua liberdade. Por outro lado, observa-se que mesmo com a evolução das Escolas Penais no sentido de aplicação de uma pena mais humana, ainda prevalece atualmente o caráter de uma vingança Estatal pelo crime cometido. O Direito Penal é utilizado como prima facie, e não como deveria, última ratio. Há uma má utilização do Direito Penal e das sanções por parte do Estado, o poder punitivo é tratado como o único meio de combater a criminalidade e as injustiças sociais. As penas, segundo o modelo atual, possuem um significado de apoderamento sobre os conflitos criminais e impede as partes envolvidas de buscarem resoluções de seus problemas (SOARES, 2014, p.1).

Todavia, é papel do Estado fornecer leis que possam estabelecer: 1. Uma definição do que é crime, assim como a separação das condutas que são ditas

normais e aceitáveis daquelas inaceitáveis; 2. Punição adequada às transgressões; 3. Noção de liberdade individual que constitui, um conjunto de ações não proibidas perante a lei. Então, a relação com o criminoso é tida pelo Estado de modo a desprezar os contextos formadores e fatores determinantes que constituem a história de vida do indivíduo que cometeu algum delito, há de fato, uma ruptura em sua existência, ao desconsiderar a subjetividade como fator relevante (SECCO e LIMA, 2018).

Secco e Lima (2018) levantam também uma crítica ao Sistema atual de Justiça Retributiva (Conservadora) no sentido de relacionar a presença da justiça com um equilíbrio entre a vítima e ofensor, no qual; atualmente se dá pelo cumprimento da pena. Porém, o apenado não se vê na posição de encarar o crime cometido e sua vítima, ou seja, na reflexão dos danos causados ou mesmo na reparação dos delitos cometidos. O que ocorre de fato então é a punição pelo crime e o encarceramento do criminoso, que se vê também vítima dentro de um processo de inferiorização e indiferença perante ao estado e perante ao vitimado, gerando assim um ciclo interminável de ódio, impedindo que as relações de paz sejam produzidas.

Rodriguez Filho (2013) deixa bem claro as diferenças de valores entre a justiça Retributiva e a Justiça Restaurativa ao apresentar um quadro abaixo de comparações:

QUADRO 1: Valores da Justiça Retributiva e Restaurativa

VALORES		
Justiça Retributiva	Justiça Restaurativa	
Conceito jurídico normativo de crime - ato contra a sociedade representada pelo Estado - Unidisciplinariedade	Conceito realístico do crime - ato que traumatiza a vítima, causando-lhe danos - Multidisciplinariedade	
Primado do interesse público (sociedade, representada pelo estado, o centro) Monopólio estatal da Justiça Criminal	Primado do Interesse das pessoas envolvidas e Comunidade - Justiça Criminal Participativa	
Culpabilidade individual voltada para o passado - Estigmatização	Responsabilidade, pela restauração, numa dimensão social, compartilhada coletivamente e voltada para o futuro	
Uso dogmático do Direito Penal Positivo	Uso Crítico e Alternativo do Direito	
Indiferença do Estado quanto às necessidades do infrator, vítima e comunidade afetados - desconexão	Comprometimento com a inclusão social gerando conexões	
Monocultural e excludente	Culturalmente flexível (respeito às diferenças, tolerância)	
Dissuasão	Persuasão	

Fonte: Rodriguez Filho (2013)

Tendo em vista o quadro acima, percebe-se que a Justiça Restaurativa traz uma visão mais humanizada de Justiça, tendo como participantes do processo os sujeitos envolvidos na relação de transgressão, assim como os membros da comunidade sob a qual tais transgressões refletirão. Em contramão ao modelo clássico, a Justiça Restaurativa propõe também mudanças na forma como se dá em procedimento, pois: quando a Justiça Retributiva apoia o Ritual Solene Público; linguagem normas e procedimentos informais; respectivamente, a Justiça Restaurativa concorda em um ambiente comunitário e procedimentos informais com confidencialidade (RODRIGUEZ FILHO, 2013).

Todos estes procedimentos convergirão diretamente aos resultados esperados de tais fatores. Exemplificando os resultados, frutos dos procedimentos acima citados, Rodriguez Filho (2013) retrata o paralelo entre os dois Tipo de Justiça, respectivamente: enquanto a Justiça Retributiva estigmatiza e criminaliza; promove a paz social com tensões; a Justiça Restaurativa restaura e inclui, promovendo a paz social com dignidade. Seriam estes e muitos outros os fatores

pelos quais a Justiça Restaurativa esta permeada de conjunturas que caracterizam a melhoria e o bem-estar não apenas do indivíduo em situação criminal, mas também da sociedade em seu entorno.

Parte-se do pressuposto que: necessita-se validar a Justiça Restaurativa como forma ativa de medidas, tornando-a um novo paradigma de sociabilidade; objetivação a promoção do ato de fala e dialogo; empoderamento do indivíduo em sua capacidade discursiva e social; valorização de saberes e potencialização a subjetividade como ferramenta presente nas comunidades inseridas e na forma como interpretam as suas vidas (SALM; LEAL, 2012).

O que estamos aprendendo com a justiça restaurativa é que um elemento fundamental da justiça está relacionado com a criação de sentido. A justiça é feita quando o sentido do crime é construído a partir das perspectivas e experiências daqueles que foram mais afetados por ele: a vítima, o infrator e talvez os membros da comunidade. Esse sentido não pode ser imposto por especialistas ou representantes externos, é necessário que a voz das vítimas, bem como a dos infratores, seja ouvida diretamente. Requer-se, para isso, uma reorganização completa de papéis e valores. "Os profissionais do campo da justiça e os membros da comunidade passam a assumir a função de facilitadores, ao passo que as vítimas e infratores passam a ser os atores principais" (ZEHR e TOWES, 2006, apud SALM; LEAL, 2012 p. 199).

Uma justiça restauradora para todos que, diretamente ou indiretamente envolvidos neste processo. Um assunto ainda a se pensar estrategicamente como recurso para responder a prática atual que restrita em privar o sujeito da liberdade sem se preocupar com a prevenção de possíveis reincidências em seus delitos futuros e o impacto que trará para a sociedade.

A aplicação da Justiça restaurativa são a Comunicação Não Violenta (CNV), utilizado de comunicação diminui o conflito e ambos os lados participam; Participatividade, refere-se ao coletivo pelos profissionais envolvidos; Responsabilizador, neste caso, o apenado deve assumir a responsabilidade do ato que cometeu, sabendo que trouxe prejuízo para si próprio e para o outro; Reparação – preventiva significa antecipar aos danos antes que aconteça e também projetar para que não venha a se repetir, uma prevenção contra atitudes marginalizadas e de exclusão, utilizando as políticas públicas de inclusão. Transformador, primeiro transformar todos que estão envolvidos no conflito e depois implementar novos

padrões articulados, comprometidos e voltados ação, necessitando que todos participem, E. por último Inclusivo, incluir em projetos sociais ou programas de humanização grupos de vários tipos.

8.1. PROGRAMAS NAS UNIDADES PRISIONAIS

O Estado do Espírito Santo conta com equipes de saúde em quase todas as penitenciárias, equipes multidisciplinares de 300 profissionais da área da saúde. Os programas surgem para ações de promoção, prevenção e assistência à saúde diária. O atendimento com médicos, ambulatoriais, enfermeiros, farmácia e nutrição são feitos nas próprias penitenciárias; as demais especialidades são atendidas diretamente na rede pública de saúde.



Figura 1: Tratamento Dentário Disponível emhttp://www.sejus.es.gov.br/index.php/2014-03-06-19-21-24



Figura 2: Tratamento com Fisioterapeuta Disponível emhttp://www.sejus.es.gov.br/index.php/2014-03-06-19-21-24

O Espírito Santo é o Estado com maior cobertura de programa de saúde do sistema penitenciário brasileiro, com 88% das unidades com equipes de saúde. Dessa forma, essa cobertura permite que 94% dos atendimentos de saúde aos internos do sistema penitenciário do ES sejam realizados nas dependências das unidades prisionais. Também é o único Estado do país a

ter uma unidade de referência em tratamento de tuberculose para pessoas presas.

Na área da Educação o Governo do Estado prestigia a qualificação profissional e educação para que os presos possam estudar e estar inserido no mercado de trabalho, mesmo dentro da penitenciária e quando for liberto ter a chance de vaga de trabalho.



Figura 3: Presos em sala de aula dentro das Penitenciárias Disponível emhttp://www.sejus.es.gov.br/index.php/2014-03-06-19-21-24>Acessado

Atualmente, são 3,6 mil presos estudando dentro de 27 unidades prisionais, desde a alfabetização até o Ensino Médio na modalidade de Educação para Jovens e adultos (EJA).

Enquanto a média nacional de presos na escola é de 10% nosso índice é de 25% da população carcerária em sala de aula. Se considerarmos apenas os presos condenados, esse índice passa para 34%.

Tanto que, em 2013, 1.551 presos fizeram a prova do Enem. O índice de analfabetismo também foi significativamente reduzido nos últimos anos e hoje é de cerca de 2%.

Isso representa um índice significativo para um estado, significando as prioridades do Estado e a forma como os projetos são alcançados para a reinserção no mercado de trabalho.



Figura 4: Curso Técnico – Aulas práticas

São cursos presenciais e a distância; com aulas práticas em laboratórios e salas especiais. Muitos internos são contratados (2.551 presos trabalhando). Desta forma, aqueles que participam, tem direito a redução de pena pela Lei nº 12.433/11 de junho. Reduz um dia a cada 12 horas de estudo ou três dias de trabalho. A remuneração é dividida entre o preso, para uma conta pecúlio e para a família. Então quando o preso ganhar a liberdade, o dinheiro da conta do pecúlio poderá ser retirado.

9. DIREITOS HUMANOS NAS PENITENCIÁRIAS

A Declaração de Direitos Humanos proposta pela Organização das Nações Unidas (ONU) afirma que o tratamento cruel, desumano devem ser superados pela sociedade através de uma análise crítica nas penitenciárias brasileiras. Para a ONU, o fato dos indivíduos serem presidiários não quer dizer que seus direitos fundamentais em algum momento também foram violados. Acrescenta que as penitenciárias são espaços de reabilitação e de ressocialização, onde o governo possui a responsabilidade de garantir um sistema penitenciário legal para a formação de um cidadão.

As discussões acerca das medidas adotadas para o tratamento dos detentos em sistemas prisionais partem do Primeiro Congresso das Nações Unidas Sobre Prevenção ao Crime e o Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra (Suíça) no ano de 1955. Nesse congresso foram deliberadas regras mínimas que deveriam ser cumpridas nos sistemas prisionais de todos os países e "seriam aplicáveis a todas as categorias de prisioneiros, criminosos ou políticos nos períodos de detenção anterior ao julgamento ou após a sua condenação" [...] (UNODC, 2010, p.02).

Para Muakad (1998, p. 24): "A prisão deve ter o mesmo objetivo que tem a educação da infância na escola e na família; preparar o indivíduo para o mundo a fim de subsistir ou convier tranquilamente com seus semelhantes".

Então a Declaração de Direitos Humanos garante a igualdade entre os homens, paz e justiça. No entanto para a realidade dentro das penitenciárias há uma contradição, pois, a segurança dos detentos muitas vezes não é assegurada; com mortes, brigas e abusos. Desta forma, deve-se cumprir o princípio de respeito aos sujeitos, mesmo estando nas penitenciárias. Isso cumpre a Carta Magna de 1988, Capítulo III, do Art.5º que reprime os maus tratos, qualquer tipo de tortura e de discriminação advinda da própria sociedade.

Devidos a vários problemas que no dia a dia das penitenciárias podem surgir; sejam estruturais, questões de administração ou regionais; nota-se a falta de envolvimento e comprometimento do Estado, demonstrando a falta de um posicionamento para que as leis sejam cumpridas, superando assim, os problemas carcerários.

A Lei de Execução Penal possui uma maior abrangência na forma de como lidar com o detento; uma visão que se estende para além dos muros da prisão e sim com a finalidade de reinserir o preso em sociedade, combatendo então os crimes.

Paralelamente, pode-se afirmar que a funcionalidade das unidades prisionais se refere a recuperação; empenhadas para evitar que ele volte para as ruas, até o momento certo para relações sociais. Entretanto, no dia a dia nas penitenciárias é muito diferente a realidade. Recebem as necessidades básicas para um ser humano: alimentação, auxílio médico, atendimento caso precise com a assistência social e só; E, ainda assim, muitos presídios não oferecem o básico, prejudicando as possíveis possibilidades dos detentos se recuperarem.



Figura 5: Superlotação de selas

Muitos presidiários passaram por experiências em celas superlotadas, sem higiene e iluminação, no qual ficavam por epidemias se propagando, doenças de pele, que até hoje deixaram marcas em seus corpos (ASSIS, 2007).

Esse reflexo de falência e descuido das penitenciárias brasileiras deixou marcas na imagem, ou seja, mesmo que o governo tenha realizado melhoras, ninguém esquecerá desses momentos em nossa sociedade. A ênfase e os noticiários da imprensa brasileira e das mídias digitais toraram este cenário habitual, deixando de efetivar funções como a ressocialização dos presos e de haver uma boa administração, pois os recursos são altos para o Estado. Deixando a ineficiência se sobrepor para prestar um serviço de baixa qualidade. E isso reflete em nossa sociedade, pois os impostos são descontados para isso.

A Constituição Federal de 1988, assegura a todos (presos também) em seu artigo 5º, inciso XLIX as garantias necessárias para manter um respeito a

integridade física e moral, entretanto a garantia não é percebida. Tornando assim, as prisões inapropriadas para a valorização do ser humano, implicando na saúde e outras áreas atingidas.

Sabendo do grande número de presos no Brasil, é necessário que as estruturas sejam capazes de suportar este quantitativo, evitando denegrir a pessoa humana, promovendo a saúde e prevenindo agravos.

Nucci (2011) confirma a precariedade das prisões em grande parte do território brasileiro, acarretando a falta de credibilidade do povo para com seu país e na função do Estado em promover saúde. E isso reflete no próprio regime fechado acima do número permitido de presos, fazendo descumprir as regras garantidas pela Lei de Execução Penal (LEP).

Os autores Daboni e Obregon (2017), debatem sobre a omissão dos poderes públicos, assim como a população; uma influência da mídia em um discurso preconceituoso e excludente. Reforçando a falta de humanidade e a ausência dos direitos fundamentais, cumprindo assim uma pena restritiva.

.

10. PROCEDIMENTOS- IMPACTOS E RESULTADOS PARA A SOCIEDADE

Em uma pesquisa realizada na Grã-Bretanha com 991 vítimas de crimes, dentre estas, 661 vítimas concordam que a reincidência ao crime não pode ser prevenida apenas com a prisão; dentre elas, mais de 300 pessoas são a favor da Justiça Restaurativa, por acreditarem na auto responsabilização do sujeito, dando chance a uma reparação.

Um exemplo de um país desenvolvido, no qual o Brasil não se enquadra; porém tal hipótese no Brasil está sendo muito debatida, como por exemplo os projetos pilotos das cidades de Porto Alegre sob a esfera da justiça infanto-juvenil; São Caetano do Sul em escolas e Brasília o projeto é direcionado para os adultos que praticaram crimes mais brandos (menos ofensivos), no qual é avaliado positivamente junto a comunidades locais e familiares (PINTO, 2009).

Como se sabe, as práticas restaurativas são aplicáveis a qualquer tipo de conflito na família, na vizinhança, na escola, no ambiente de trabalho, enfim, nas comunidades em geral, inclusive no sistema de justiça, mas o foco aqui é especificamente o campo da justiça criminal, com infratores adultos (PINTO, 2009, p.216).

Um novo modelo na justiça criminal no Brasil, no qual se apresentará como um desafio para toda a sociedade e para os profissionais na área da justiça em suas práticas, ou seja, necessário segundo Howard Zehr (1990 apud PINTO, 2009) que haja uma mudança no olhar, soltando-se o foco da Justiça Retributiva (convencional), transformando a compreensão e o ponto de vista de lidar com a Justiça Restaurativa (PINTO, 2009).

Desta forma, todos os profissionais envolvidos (delegado de polícia, promotor, advogado, juiz) entendam que esse novo olhar é mais amplo, voltado para interdisciplinaridade³ e transdisplinaridade⁴. Profissionais que reconheçam o compromisso direta ou indiretamente no confronto criminal e participem do diálogo e no desenvolvimento de soluções restaurativas presentes na vida cotidiana.

Fundamenta-se, portanto, em um método que está em conformidade,

³Consiste, portanto, em processos de interação entre conhecimento racional e conhecimento sensível, e de integração entre saberes tão diferentes, e, ao mesmo tempo, indissociáveis na produção de sentido da vida (PEREIRA, 2009, s/p) Disponível em<http://www.sites.epsjv.fiocruz.br/dicionario/verbetes/int.html> 25/05/2019.

⁴A transdisciplinaridade é uma abordagem científica que visa a unidade do conhecimento. Desta forma, procura estimular uma nova compreensão da realidade articulando elementos que passam entre, além e através das disciplinas, numa busca de compreensão da complexidade (TEIXEIRA, 2015, s/p). Disponível emhttp://www.helioteixeira.org/ciencias-da-aprendizagem/o-que-e-transdisciplinaridade 25/05/2019

construindo coletivamente. Comunidade, os próprios sujeitos infratores e membros que foram afetados pela transgressão e outros podem participar coletivamente para construir soluções (respostas) com finalidade de restaurar os traumas e perdas causadas pela infração. Na prática, a informalidade do processo facilita a intervenção e os procedimentos através de reuniões coletivas passíveis da presença de outras pessoas envolvidas: familiares, comunidade e mediador.

O mediador fará parte destas reuniões, um espaço de diálogo sobre o ato criminal, refletindo e cooperando para o acordo, planejamento e finalmente construir um plano restaurativo. Cabe a justiça identificar os impactos causados pelo crime e consequentemente, o trauma. Isso acontecerá a partir de um encorajamento ao diálogo dos envolvidos. Assumir o crime é uma responsabilidade e uma resposta da capacidade investida da Justiça Restaurativa assim como a obtenção de um resultado individual e social (PINTO, 2009).

"(...) a Justiça Restaurativa possibilita exatamente este espaço para fala, para expressão dos sentimentos e emoções vivenciados que serão utilizados na construção de um acordo restaurativo que contemple a restauração das relações sociais e dos danos causados" (SÓCRATES, 2006 apud PINTO 2009, p.218).

A prioridade neste momento da Justiça Restaurativa é restaurar relacionamentos sem considerar a culpa e o passado. "A Justiça Convencional diz: você fez isso e tem que ser castigado! A justiça restaurativa pergunta: o que você pode fazer agora para restaurar isso? No quadro 2 é possível conhecer os procedimentos; resultados; efeitos para a vítima e os efeitos para o infrator da Justiça Restaurativa. De forma que, o diálogo, o consenso e a ampliação dos conteúdos que serão abordados no decorrer da transação penal e outros que poderão surgir, por exemplo: de caráter emocional "(PINTO2009, p.219).

QUADRO 2: Procedimentos; Resultados; Efeitos para Vítima e Infrator

PROCEDIMENTOS	RESULTADOS		VÍTIMA/EFEITOS	INFRATOR/EFEITOS
Comunitário	Foco prestaurar	oara	Ocupa o centro do processo, com um papel e com voz ativa. Participa e tem controle sobre o que se passa.	Participa ativa e diretamente
Voluntário	Pedido Desculpas, prestação serviços comunitário	de de		Interage com a vítima e com a comunidade
Informal	Reparação, restituição		Tem ganhos positivos. Supremse as necessidades individuais e coletivas da vítima e comunidade	Tem oportunidade de desculpar-se ao sensibilizar-se com o trauma da vítima
Confiabilidade	Penas proporcional razoáveis	е		É informado sobre os fatos do processo restaurativo e contribui para a decisão
Processo Decisório	Dignidade	com		Fica acessível e se vê envolvido no processo

Fonte: Pinto (2009, p.223).

Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo, incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor (PINTO 2009, p. 220).

Percebe-se no Quadro 2 a disponibilidade da vítima e acusado em participar e se envolver no processo decisório do caso. O efeito da Justiça Restaurativa se estende a todos inclusive na comunidade.



Figura 6: Tipos e Graus de Práticas de Justiça Restaurativa Fonte Gimenez; Splenger et al 2018.

O modelo restaurativo integra o mediador, a vítima, o agressor, a família deste (amigos, vizinhos, colegas de escola ou de trabalho, membros de agremiações desportivas e de congregações religiosas), bem como profissionais de área, representantes de comunidade, ou seja, pessoas ou entidades que tenham sido afetadas pela prática do crime e que tenham como desejo a restauração dos valores de segurança, justiça, solidarismo, responsabilidade, comunitarismo e civismo (GIMENEZ; SPLENGER et al 2018 p.253).

Com a priorização da justiça restaurativa e de mediação penal, como primeira opção da política pública, com vistas a superação do paradigma punitivo e combate a cultura do encarceramento. Para tanto, são definidas estratégias para o enfrentamento ao uso abusivo da prisão provisória, que atualmente é um dos principais mecanismos de entrada no sistema prisional.

O tratamento jurídico diferenciado para os crimes contra o patrimônio, bem como a necessidade de estabelecer novo modelo para o enfrentamento das drogas são medidas voltadas para situar as principais infrações penais que tem levado pessoas a serem encarceradas.

O Plano Nacional de Politica Criminal e Penitenciaria ainda menciona a necessidade de se realizar uma adequação e reforma psiquiátrica no que tange a reinserção social do detento pautado nas normas exigidas pelos direitos humanos. Além, de aumentar a monitoração eletrônica como instrumento eficaz para o desencarceramento e a reabilitação social do presidiário e, consequentemente, minimizar os problemas de superlotação nas celas.

Ainda, são abordadas seis diretrizes que visam melhorar o funcionamento do sistema prisional como: o fortalecimento da politica de integração social; a ampliação da transparência, da participação social e do controle da execução penal; a definição de parâmetros para trabalhadores e metodologia prisional nacional; o respeito a diversidade; a melhoria das condições do cárcere; a garantia de tratamento digno do preso e a instituição de modelo de gestão prisional e combate aos fatores geradores de ineficiência.

Ao comparar essas diretrizes com o atual cenário jurídico penal brasileiro, nota-se que ainda o sistema prisional no Brasil demanda medidas urgentes que objetivem reestruturar a administração dessas unidades, pois muitos são os infortúnios vivenciados pela população Carcerária.

Os principais problemas que assolam as unidades carcerárias são: superlotação, reincidência, saúde precária e má administração. Todavia, além dessas adversidades, a ausência de um poder centralizador que objetive sanar ou, ao menos, minimizar, outros tipos de dificuldades enfrentadas pelos presos. Como alimentação inadequada, carência de saneamento básico, ineficiência do aparato medico, histórico de tortura, morosidade quanto as vistas do processo, falta de apoio da sociedade, entre outros estão entre as condicionantes que fazem da gestão do sistema prisional brasileiro um dos piores, quando equiparado a outros países.

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apregoa—se que a pena deve existir, fundamentada na retribuição e na prevenção, elementos coexistentes sem qualquer antinomia, influenciando o processo de individualização da pena, desde a fase legislativa, passando pela judiciaria até atingir a executória.

O Estado aplica pena justa e individualizada, evitando a padronização, para atender aos elementos de reafirmação e legitimação do Direito Penal em face da sociedade, sem descuidar, de que essa situação não deixe de ser intimidativa para grande parcela dos destinatários da norma. A pena significa ainda, a possibilidade concreta de reeducação e ressocialização do condenado, sem descurar do elemento intimidativo individual.

A legislação brasileira acredita na recuperação do condenado pelo respeito a dignidade humana, fundamento do Estado democrático de direito. Por consequência, abomina tratamentos cruéis ou degradantes, como castigos físicos, e proíbe presídios insalubres. Dessa forma, há esperança de que na pena opere uma transformação no individuo para que possa levar uma vida útil e produtiva. O espirito da lei, portanto, é sempre no sentido de apostar na recuperação da pessoa, dar oportunidade ao preso de reintegração a sociedade.

A lei carrega em si um paradoxo de como esperar que indivíduos se adequem mais as regras sociais segregando – os completamente da sociedade e inserindo-os em um microcosmo prisional com suas próprias regras e cultura. Para este grande desafio não há respostas definitivas, mas sim destacados alguns pontos que precisam ser enfrentados para a construção de uma política de reintegração como por exemplo a dificuldade de assegurar ao individuo privado de liberdade, a condição de sujeito de direito, ou ações, programas, projetos de caráter ressocializador.

A dignidade humana é uma das principais bases do Estado Democrático de direito, servindo de horizonte para todas as áreas do direito. Caracteriza-se por aspecto objetivo que é a garantia do mínimo existencial ao ser humano, atendendo suas necessidades como reconhecido pelo art. 7º. IV da Constituição Federal. E o subjetivo que trata da respeitabilidade e autoestima do ser humano, presentes desde o nascimento. Cuida-se, pois, de princípio regente de todos os direitos e garantias fundamentais.

A justiça Restaurativa surge em nossa sociedade como uma ferramenta de auxílio para as demandas de nossa sociedade; pois auxiliará o jurídico a diminuir o número de presos e o número de reincidentes ao crime. Uma questão social tendo a Justiça Restaurativa como facilitadora ao convívio do apenado em sociedade.

Através desta pesquisa, foi possível entender a dificuldade da sociedade em aderir a Justiça Restaurativa, uma complexidade que envolve elementos culturais e atitudes profissionais de aceitação. O fazer profissional não envolve apenas um profissional específico da área jurídica e sim todos estão envolvidos neste processo de validação. Ampliando assim a responsabilidade dos profissionais da área.

Pode-se concluir que as penitenciárias não possuem um ambiente que promova a ressocialização do apenado, e que as leis existentes não são executadas por todos os envolvidos neste processo. A superpopulação das penitenciárias demonstra uma violação dos direitos humanos do indivíduo, fazendo com que a convivência entre eles promova ainda mais os efeitos e o crescimento do crime.

Cabe ao Estado e toda a sociedade um posicionamento sobre o assunto e uma vontade de solucionar estas questões. Então, através de Políticas Públicas para erradicar a pobreza dentro e fora das penitenciárias e um compromisso de toda a sociedade será possível resgatar este sujeito e prevenir outros delitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Felipe; Costa, Flá D.; Bianchi, Paula. **Brasil tem 726 mil presos, o dobro do número de vagas das cadeias**. Publicado em 08 de dezembro de 2017. Disponível em< https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/12/08/brasil-tem-duas-vezes-mais-presos-do-que-numero-de-vagas-nas-cadeias.htm> Acesso em 10 de março de 2019.

ANDRADE, Maria M. Introdução à Metodologia do Trabalho Científico. 10, ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ARRUDA, Sande N. **Ministério Público do Estado de Rondônia**: em defesa da sociedade. Publicação efetuada em 05 de agosto de 2015 — Sistema carcerário brasileiro. Disponível em< https://www.mpro.mp.br/noticia/-/vernoticia/23994#.XPMCgMhKjIU ->Acessado em 21 de março. de 2019.

ASSIS, Damaceno Rafael de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**. São Paulo, 2007. Disponível em< www.direitonet.com.br> Acessado em 25 de Maio de 2019.

BRASIL. **Constituição federal (1988).** Constituição [da] República Federativa do Brasil.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. – 4. ed. Saraiva Educação, São Paulo, 2018.

BRUNO, Aníbal. Direito Penal - Parte Geral. Rio de Janeiro. Ed forense. 1978.

CARAVELLAS, EMCTM. Justiça restaurativa. In LIVIANU, R., cood. **Justiça, cidadania e democracia** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. pp. 120-131. Disponível em< books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-11.pdf> Acesso em 15 de abril de 2019.

COELHO, Fabiana da Silva. **Sistema Penitenciário Brasileiro frente aos Direitos Humanos**. Monografia apresentada à Universidade Presidente Antônio Carlos –
UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Barbacena, 2011. Disponível em< https://jus.com.br/artigos/67940/direitos-humanos-e-o-sistema-penitenciario-brasileiro> Acessado em 20 de junho de 2019.

CHOCLÁN Montalvo, José Antônio. Individualizacion Judicial de la pena. Función de la culpabilidady la Prevencion em la determinacion de la sancion penal. Madrid: Colex, 1997.

DEMETRIO Crespo. Eduardo. **Prevencion General e Individualizacion Judicial de La Pena**. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 1999.

FREITAS, Hélen. **Precisamos falar sobre o sistema prisional brasileiro**. Site Justificando. Publicado em 07 de outubro de 2016. Disponível em< 12 de outubro de 2018. Disponível em< http://www.justificando.com/2016/10/07/precisamos-falar-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro/> Acesso em 12 de abril de 2019.

GRECO, Rogerio. Curso de direito Penal – Parte geral. Rio de Janeiro: Impetrus, 2002.

G1 TV Gazeta. **Superlotação em presídios do ES chega a 50% em 2018**. Espírito Santo, 2018. Disponível em< https://g1.globo.com/es/espirito-santo/noticia/superlotacao-em-presidios-do-es-chega-a-50-em-2018.ghtml> Acesso em 21 de abril de 2019.

ITTC. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. ITTC EXPLICA: **O que é Justiça Restaurativa**? Publicado em 21 de novembro de 2016. Disponível emhttp://ittc.org.br/ittc-explica-justica-restaurativa/> Acesso em 29 de maio de 2019.

LENZA, Pedro – **Direito Constitucional Esquematizado** – 17º edição. Ed. Saraiva, 2013.

MARCÃO, Renato Flávio. **Crise na Execução Penal**. São Paulo, 2013. Disponível em< www.mpsp.mp.br/portal/.../Crise%20na%20Execução%20Penal%20-%20(I).doc> Acessado em 27 de março de 2019.

MUAKAD, Irene Batista. Pena Privativa de Liberdade. São Paulo: Atlas, 1998.

NOVO, Benigno Núnez. A realidade do sistema prisional brasileiro: Discussão acerca do sistema prisional brasileiro, a falta de infraestrutura e o total descaso dos nossos governantes tem contribuído de forma significativa para a transformação das penitenciárias brasileiras em verdadeiras "escolas do crime". Publicado em 07 de setembro de 2017. Disponível em< www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10325/A-realidade-do-sistema-prisional-brasileiro> Acesso em 21 de maio de 2019.

NUCCI. Guilherme de Souza. **Individualização da Pena.** 5º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

REMIGIO, Marcelo. Espírito Santo vira modelo de recuperação do sistema prisional: Estado, que já foi dos piores do país para presos, vê redução da violência. São Paulo. Publicado em 15 de janeiro de 2017. Disponível emhttps://oglobo.globo.com/brasil/espirito-santo-vira-modelo-de-recuperacao-do-sistema-prisional-20776859> Acesso em 12 de outubro de 2018.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal**: teora Crítica. 4ª.Ed. São Paulo, 2018.

RODRIGUEZ FILHO, Márcio José. **Justiça Restaurativa nas Escolas**: uma possível abordagem contra o bullying. Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas, 2013. Disponível em < https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/117190>. Acesso em 30 de maio de 2019.

SALM, João; LEAL, Jackson da Silva. A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. **Revista Sequência (Florianópolis),** n. 64, p. 195-226, julho de 2012. Disponível em

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S217770552012000100009& Ing=en&nrm=iso>. Acesso em 30 de maio de 2019.

SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia Patrícia de. Justiça Restaurativa - problemas e perspectivas. **Rev. Direito Práx**. Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 443-460, março de 2018. Disponível em

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S217989662018000100443&lng=en&nrm=iso. Acesso em 30 de maio de 2019.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A Construção da Justiça Restaurativa no Brasil - O Impacto no Sistema de Justiça Criminal. **Revista Paradigma**, 2009. Disponível em<revistas.unaerp.br/paradigma/article/download/54/65/0> Acessado em 31 de junho de 2019

SANTOS, Silvana Mara de Morais. **Direitos, desigualdade e diversidade**. Recife, 2005.p.21